

A. I. N° - 281074.0069/08-9
AUTUADO - D. M. V. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 27.05.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovado que a operação se referia a simples remessa de material alugado. Mantido o lançamento por se tratar de operação interestadual Tributável pelo ICMS. Auto Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/10/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$5.783,39, em decorrência da falta de destaque do ICMS em documento fiscal acobertando o trânsito de mercadoria para fora do Estado da Bahia, a título de demonstração.

O autuado à folha 22, ao impugnar o lançamento tributário, argui que o documento foi emitido sem destaque de ICMS por se tratar de simples remessa de material alugado no Estado da Bahia, referente à decoração de natal e que, quando da entrada no território baiano foi autuado, tendo recolhido o imposto reclamado comprovante que diz acostar.

Ao finalizar, requer improcedência da autuação.

O auditor autuante, fls. 44 e 45, ao prestar a informação fiscal, diz que o autuado comprovou o pagamento do ICMS quando do ingresso da mercadoria no Estado da Bahia, fls. 23 a 25, informado que constatou o referido recolhimento no extrato da SEFAZ.

Frisa que a ação fiscal trata de saída de mercadorias tributadas para outro Estado, sem destaque e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Aduz que o artigo 599 do RICMS/BA, refere-se a suspensão nas saídas internas de mercadorias, quando enviadas a título de demonstração, enquanto a defesa alega que se trata de material alugado, sem comprovar que a mercadorias foram as mesmas objeto da autuação anterior na entrada no território baiano.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto em decorrência da falta de destaque do ICMS em documento fiscal acobertando o trânsito de mercadoria para fora do Estado da Bahia, a título de demonstração.

Em sua defesa o autuado alega que não se trata de mercadorias para demonstração e sim de aluguel e que já teria sido autuado quando da aquisição.

O autuado acostou aos autos o comprovante de recolhimento relativo a um Auto de Infração, fato que foi confirmado pelo autuante mediante verificação no sistema da SEFAZ. Entretanto, o sujeito passivo não comprovou que se tratam das mesmas mercadorias. Também, não comprovou que a operação que estava realizando era relativa ao aluguel das mesmas.

Portanto, o autuado não comprovou suas alegações.

Quanto à suspensão da incidência do ICMS nas operações de demonstração o art. 599 do RICMS em vigor, *in verbis*:

"Art. 599. É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas de mercadorias, bem como nos subseqüentes retornos reais ou simbólicos ao estabelecimento de origem, quando enviadas, a título de demonstração, por estabelecimento comercial ou industrial, inclusive com destino a consumidor ou usuário final."

Assim, não resta dúvida que a suspensão da incidência somente ocorre nas operações internas, não podendo ser aplicada nas operações interestaduais.

Logo, entendo que o procedimento do autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que se trata de operação interestadual.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281074.0069/08-9, lavrado contra D. M. V. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$5.783,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR /PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA